



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858015 - GO (2021/0077995-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ETIELE OLIVEIRA NEVES
AGRAVANTE : JERONIMO COELHO DE MORAES NETO
AGRAVANTE : PAULO CESAR GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADOS : LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA - GO028318
GABRIEL FERRO DE MORAES PEREIRA - GO033941
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a improcedência dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, visando à extinção da execução de cédula de crédito bancário.

2. O acórdão recorrido concluiu pela certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, afastando alegações de cláusulas abusivas, irregularidade na capitalização de juros, excesso de execução, direito à restituição em dobro e inversão do ônus da prova.

3. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, por deficiência na fundamentação e necessidade de reexame de matéria fática.

II. Questão em discussão

4. São seis os pontos controvertidos: (I) existência de negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise dos argumentos apresentados; (II) ausência de documentos essenciais à comprovação da liquidez, certeza e exigibilidade do título; (III) presença de cláusulas abusivas, como juros superiores à média de mercado e encargos indevidos; (IV) validade da pactuação da capitalização mensal de juros; (V) direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; e (VI) aplicação da inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência dos recorrentes.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo fundamentado adequadamente sua decisão, ainda que contrária ao interesse da parte.

6. A cédula de crédito bancário foi considerada título executivo extrajudicial, preenchendo os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei 10.931/2004 e art. 783 do CPC.

7. Não se comprovou caráter abusivo na taxa de juros remuneratórios contratada, que se mostrou inferior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, conforme entendimento consolidado na Súmula 382 do STJ.

8. A capitalização mensal de juros foi admitida, por estar expressamente pactuada em contrato firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

9. Não houve comprovação de excesso de execução ou de pagamentos indevidos que justificassem a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.

10. A inversão do ônus da prova não foi aplicada, por não estar demonstrada a hipossuficiência técnica dos recorrentes, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

11. A apreciação das alegações dos recorrentes exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858015 - GO (2021/0077995-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ETIELE OLIVEIRA NEVES
AGRAVANTE : JERONIMO COELHO DE MORAES NETO
AGRAVANTE : PAULO CESAR GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADOS : LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA - GO028318
GABRIEL FERRO DE MORAES PEREIRA - GO033941
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a improcedência dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, visando à extinção da execução de cédula de crédito bancário.

2. O acórdão recorrido concluiu pela certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, afastando alegações de cláusulas abusivas, irregularidade na capitalização de juros, excesso de execução, direito à restituição em dobro e inversão do ônus da prova.

3. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, por deficiência na fundamentação e necessidade de reexame de matéria fática.

II. Questão em discussão

4. São seis os pontos controvertidos: (I) existência de negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise dos argumentos apresentados; (II) ausência de documentos essenciais à comprovação da liquidez, certeza e exigibilidade do título; (III) presença de cláusulas abusivas, como juros superiores à média de mercado e encargos indevidos; (IV) validade da pactuação da capitalização mensal de juros; (V) direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; e (VI) aplicação da inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência dos recorrentes.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo fundamentado adequadamente sua decisão, ainda que contrária ao interesse da parte.

6. A cédula de crédito bancário foi considerada título executivo extrajudicial, preenchendo os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei 10.931/2004 e art. 783 do CPC.

7. Não se comprovou caráter abusivo na taxa de juros remuneratórios contratada, que se mostrou inferior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, conforme entendimento consolidado na Súmula 382 do STJ.

8. A capitalização mensal de juros foi admitida, por estar expressamente pactuada em contrato firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

9. Não houve comprovação de excesso de execução ou de pagamentos indevidos que justificassem a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.

10. A inversão do ônus da prova não foi aplicada, por não estar demonstrada a hipossuficiência técnica dos recorrentes, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

11. A apreciação das alegações dos recorrentes exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JERÔNIMO COELHO DE MORAIS NETO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 28 da lei 10.931 de 2004, revestida, portanto, das garantias dos títulos de crédito em geral. Preenchidos os requisitos do artigo 29 da Lei n. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário detém certeza, liquidez e exigibilidade para legitimar o ajuizamento da ação executiva. O fato de a obrigação exigida ser decorrente de operações financeiras sucessivas (“mata-mata”) não a torna nula, em razão do negócio jurídico ter sido firmado por agentes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, não comprovada a ilegalidade. 2. A revisão das cláusulas contratuais não é exclusiva para os casos de aplicabilidade da teoria da imprevisão ou a existência de fato extraordinário (art. 6º, V, CDC), pois a Constituição Federal garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inc. XXXV, art. 5º). Assim, a parte autora tem o direito de discutir os contratos celebrados com a ré, em homenagem ao artigo 884 do Código Civil, bem como ao art. 51, IV, CDC. 3. A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, cabendo ao julgador analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência técnica dos postulantes, o que não restou comprovado. 4. Considerando que os juros remuneratórios contratados estão abaixo daquele fixado pelo Banco Central, conforme entendimento do STJ, conclui-se que não houve abusividade na cláusula inserta no pacto realizado. 5. Em relação à capitalização mensal de juros, nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização de juros de forma inferior à anual, desde que expressamente pactuada, como é o caso, na forma mensal. 6. O pacificado entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 30, 294 e 296) autoriza a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que expressamente prevista no contrato, e sem cumulação com multa contratual e juros de mora. 7. Não merece guarida o argumento dos

apelantes de cobrança de tarifas indevidas denominadas despesas, pois não lograram êxito em demonstrar que foram realmente exigidas. 8. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte ponderam ser válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação (honorários advocatícios), suportadas pelo credor, inclusive neste caso, foi limitado a 10% (dez por cento) do valor devido, nos termos do art. 28, § 1º, da lei 10.931/2004, não havendo ilegalidade. 9. A descaracterização da mora somente ocorre quando constatado abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade, assim expressamente delimitados como sendo os juros remuneratórios e a capitalização, o que não é o caso dos autos. 10. Ausente abusividade de cláusulas contratuais, não comprovado o excesso de execução, da mesma forma não comprovado pagamento indevido, não há que se falar em direito a restituição em dobro. 11. A prorrogação/alongamento do vencimento contratual, embora direito potestativo do produtor rural (Súmula do 298 STJ), não o exime de preencher os requisitos previstos em lei, logo, não é cabível a concessão do benefício de prorrogação da dívida quando não comprovados os requisitos exigidos pela legislação específica, como no caso em tela. 12. Consoante o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, deve ser majorada a verba honorária fixada na origem. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 221-233)

Os embargos de declaração opostos por JERÔNIMO COELHO DE MORAIS NETO foram rejeitados, às fls. 283-284 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Artigos 1022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC: A parte recorrente teria alegado que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos apresentados, configurando omissão e violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

(ii) Artigos 319, III e VI, 485, I, 798, I, “a” a “d”, 803, I, do CPC, e art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/04: A tese seria de que a execução teria sido proposta sem os documentos necessários para comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, tornando a execução nula.

(iii) Artigos 39, X, 46, 51, IV, X, XII do CDC e Súmula 286 do STJ: A parte recorrente teria afirmado que o título executado conteria cláusulas abusivas, como juros superiores à média de mercado e encargos indevidos, violando normas de proteção ao consumidor.

(iv) Artigos 30, 31, 46, 47 do CDC, artigo 423 do CC, artigo 6º do Dec. 22.626/33, e artigo 52, II, do CDC: A tese seria de que a capitalização mensal de juros não teria sido pactuada de forma clara, gerando abusividade e onerosidade excessiva ao consumidor.

(v) Artigo 28, § 3.º da Lei 10.931/2004, artigo 884 do CC, e artigo 42, parágrafo único, do CDC: A parte recorrente teria alegado que, devido às cobranças indevidas, haveria direito à restituição em dobro dos valores pagos, conforme previsto na legislação.

(vi) Artigo 6º, VIII, do CDC: A tese seria de que a inversão do ônus da prova deveria ter sido aplicada, considerando a hipossuficiência dos recorrentes na relação jurídica com o banco.

Foram apresentadas contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL S/A (e-STJ, fls. 367-377).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido versou sobre embargos à execução relativos à cédula de crédito bancário, nos quais os apelantes alegaram inépcia da inicial, excesso de execução, abusividade de cláusulas contratuais, entre outros pontos. A decisão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi no sentido de conhecer e desprover a apelação, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. O relator, Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria, ressaltou que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme os artigos 28 e 29 da Lei 10.931/2004. A revisão das cláusulas contratuais foi considerada possível, mas não automática, e a inversão do ônus da prova não foi aplicada por ausência de comprovação da hipossuficiência dos apelantes (e-STJ, fls. 219-222).

Os embargantes interpuseram Recurso Especial, alegando violação aos artigos 1022, II e 489, § 1º, IV do CPC, sustentando que a execução foi proposta sem os documentos essenciais à demonstração da liquidez, certeza e exigibilidade do título, o que a tornaria nula (arts. 319, III e VI, 485, I, 798, I, “a” a “d”, 803, I, do CPC e art. 28, § 2º, da Lei 10.931/04). Alegaram ainda que o título continha cláusulas abusivas, como juros superiores à média de mercado e encargos indevidos (arts. 39, X, 46, 51 do CDC e Súmula 286 do STJ), além de capitalização mensal de juros não pactuada de forma clara, gerando onerosidade excessiva (arts. 30 a 47 do CDC, art. 423 do CC, art. 6º, do Dec. 22.626/33 e art. 52, II, do CDC). Requereram a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 28, § 3º, da Lei 10.931/04, art. 884 do CC e art. 42 do CDC), bem como a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência dos consumidores (art. 6º, VIII do CDC) - (e-STJ, fls. 297-305).

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, por deficiência na fundamentação e necessidade de reexame de matéria fática (e-STJ, fls. 380-382).

Diante da inadmissão, os recorrentes interpuseram Agravo em Recurso Especial, alegando que a decisão agravada não aplicou corretamente as súmulas mencionadas, pois a controvérsia

envolve interpretação de dispositivos legais sobre fatos incontroversos. Sustentaram violação a dispositivos infraconstitucionais e requereram o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 389-451).

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de violação aos artigos 1022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, conforme se observa no acórdão.

Quanto à liquidez:

“O título exequendo - Cédula de Crédito Bancário n. 074.904.368 (renegociação), emitida em 12/12/2016, é certo (ausência de dúvida quanto à existência do crédito), líquido (obrigação sem controvérsia quanto ao objeto) e exigível (obrigação não quitada no prazo estipulado), nos exatos termos do art. 783 do Código de Processo Civil, tendo a instituição financeira embargada /apelada instruído, adequadamente, o feito executivo com o demonstrativo de cálculo do débito exequendo.

Cumprе ressaltar que a planilha de demonstrativo de débito atualizado discrimina o montante devido, o valor principal, os encargos pactuados e o índice de correção monetária, expondo o avanço da dívida desde a contratação, conforme preleciona o art. 28, §2º, inciso II, da Lei 10.931/2004.

De igual modo, a cédula bancária em execução contém todos os requisitos legalmente previstos, não havendo que falar, assim, em nulidade do processo de execução, pois a documentação anexada aos autos provam o negócio jurídico realizado, as condições da contratação e a inadimplência dos embargantes /apelantes, conforme as exigências dos arts. 786 e 798, ambos do CPC” (e-STJ, fls. 227)

Quanto ao caráter abusivo:

“No que se atine à taxa de juros remuneratórios contratada, sabe-se que a jurisprudência, alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem, há muito, entendendo por abusivos os juros que destoam da taxa média do mercado, divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, é a recente Súmula 382 do STJ. Faz-se necessária a comprovação da discrepância entre a taxa pactuada e a média daquela praticada pelo mercado financeiro em igual operação, à época da contratação.

‘Súmula 382 – A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.’

Nestas circunstâncias, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem preservado a taxa contratada, desde que não evidenciado o auferimento de vantagem excessiva à instituição bancária e que esteja em sintonia com o mercado financeiro.

Registre-se, ainda, que a mencionada taxa média de juros das operações de crédito do mercado financeiro tem seu índice consolidado e divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, em seu site oficial (<http://bacen.gov.br>).

No caso em questão, tomando-se por base a data da celebração do contrato objeto da lide, em 12/12/2016, verifica-se que a taxa de juros foi fixada em 0,624% ao mês e 7,75% ao ano. Por outro lado, segundo a tabela fornecida pelo Banco Central, a média da taxa de juros mensal é de 0,69%, e a anual, de 13,75% (consulta ao sítio eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>).

Nessa esteira, considerando que os juros remuneratórios contratados estão abaixo daquele fixado pelo Banco Central, conforme jurisprudência citada do STJ, conclui-se que não houve abusividade na cláusula inserta no pacto realizado.” (e-STJ, fls 229 a 230).

Quanto à capitalização:

“Em relação à capitalização mensal de juros, nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização de juros de forma inferior à anual, desde que expressamente pactuada. [...]

No contrato firmado em questão, além de ter sido firmado após a edição da Medida Provisória alhures, está expressa a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, a taxa mensal descrita é de 0,624% que, multiplicada pelos meses do ano, resulta em número inferior à taxa anual de 7,75%, independentemente do número de parcelas. Assim, resta demonstrada a pactuação de forma clara e indubitosa, inviabilizando falar-se em abusividade, conforme também foi o entendimento do magistrado a quo, devendo ser desprovido o apelo no ponto.” (e-STJ, fls. 230).

Quanto ao excesso de execução e ao direito à restituição em dobro, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cláusulas abusivas, afastando os pedidos:

“Nesse toar, conclui-se que ausentes cláusulas abusivas que pudessem configurar excesso de execução. Assim, não há que se falar em direito de receber em dobro valores pagos indevidamente, por não restarem comprovados.

A descaracterização da mora somente ocorre quando constatada abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade, assim expressamente delimitados como sendo os juros remuneratórios e a capitalização. Dessa forma, não comprovada a abusividade de encargos, não há que se falar em descaracterização da mora.

Ressalto que o pedido de alongamento/prorrogação da data de vencimento da dívida oriunda de cédula rural, embora direito potestativo do produtor rural (súmula 298 STJ), não o exime de preencher os requisitos previstos em lei, persistindo o seu dever de comprovar, nos autos, que atende às exigências legais (Leis Federais ns. 9.138/95 e 11.775/2008.

Os apelantes não comprovaram nos autos sequer ter efetuado o pedido de prorrogação da dívida junto ao banco apelado. Além disso, não comprovaram, também, que preencheram os requisitos necessários para a concessão de prorrogação da dívida (dificuldade de comercialização do produto; frustração de safras, por fatores adversos, eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações).” (e-STJ, fls. 233)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há omissão, contradição ou obscuridade quando a matéria é resolvida de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.061.945/RJ, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal recorrido se manifestou de forma expressa e coerente acerca de todos os argumentos relevantes para fundamentar sua decisão, ainda que tenha concluído em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela ora agravante, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022

do CPC. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.652.456/MG, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024 - g. n.)

No mérito, verifica-se que as matérias foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos e no contrato celebrado entre as partes.

Assim, as alegações de ausência de documentos comprobatórios da liquidez, cláusulas abusivas, irregularidade na capitalização mensal de juros, direito à restituição em dobro e inversão do ônus da prova demandariam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto por empresa contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a improcedência dos embargos à execução opostos pela recorrente visando à extinção da execução sob a alegação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível.II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, se o contrato de locação, no caso concreto, é título executivo apto a embasar a execução, e se o acórdão recorrido incorreu em decisão-surpresa e violação ao princípio da congruência ou adstrição.III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois fundamentou adequadamente sua decisão, ainda que de forma diversa do interesse da parte.4.

A decisão do Tribunal de origem não configurou decisão-surpresa ou violação ao princípio da congruência, ou da adstrição, pois, além de a matéria ter sido alegada na petição inicial e oportunizado o contraditório, a solução adotada decorreu da interpretação sistemática dos pedidos, estando inserida no âmbito do desdobramento causal da controvérsia.5. A conclusão pela liquidez, exigibilidade e certeza do título - contrato de locação não residencial - foi baseada na interpretação de cláusulas contratuais, inclusive de contratos coligados, e do contexto fático-probatório, não cabendo revisão em sede de recurso especial devido às Súmulas 5 e 7 do STJ.IV. Dispositivo e tese 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.(AREsp n. 1.825.383/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 369 DO NCPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos.3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, consignou que há previsão contratual para cobrança da TAC e da TEC. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.939.416/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. E, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais recursais para 13% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.858.015 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0077995-8

Número de Origem:

52177441420188090120 534235454 53423545420188090120

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETIELE OLIVEIRA NEVES

AGRAVANTE : JERONIMO COELHO DE MORAES NETO

AGRAVANTE : PAULO CESAR GONÇALVES DE MORAES

ADVOGADOS : LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA - GO028318

GABRIEL FERRO DE MORAES PEREIRA - GO033941

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025